



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 09/2014-TCE/RN

Natal/RN, 02 a 19 de dezembro de 2014.

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

PLENO

I – Consulta. Limite Prudencial de Gastos com Pessoal. Inteligência do artigo 22, parágrafo único, I e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Representação. Medida Cautelar. Inteligência do artigo 71 da Constituição Federal. Verbas Remuneratórias advindas de decisões judiciais. Inserção no limite prudencial com Gastos de Pessoal.

Consulta. Limite Prudencial de Gastos com Pessoal. Inteligência do artigo 22, parágrafo único, I e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal

PLENO

Analizou-se a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte sobre a aplicação das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quando da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, mais especificamente quanto ao alcance da norma do artigo 22, parágrafo único, I e IV, daquele diploma legislativo – que veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação a qualquer título, além do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (1º – Na hipótese de exoneração de servidor ocupante de cargo exclusivamente de provimento em comissão, da estrutura do Poder ou Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades

finalísticas, e em razão do que estabelecem as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nova nomeação para fins de preenchimento (destina à reposição) do mesmo cargo sem que haja aumento com gastos de pessoal // 2º – Na hipótese de vacância de cargo de provimento efetivo da estrutura do Poder ou Órgão da administração pública estadual, necessários à realização de suas atividades finalísticas, e em razão do que estabelece as situações previstas no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000, é possível a realização de nomeação para fins de preenchimento (destina à reposição) dos cargos de provimento efetivo sem que haja aumento com gastos de pessoal.

Na hipótese vertente, contemplou-se a legitimidade da autoridade consulente, nos moldes do artigo 103, I, da Lei Complementar nº 464/2012; além disso, o questionamento veiculou aspecto fático em abstrato, de caráter genérico, atinente à matéria de competência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual a consulta foi perfeitamente conhecida.

No mérito, em resposta à primeira indagação, o Colegiado registrou: “É possível a substituição de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão pertencentes ao quadro funcional de Poder ou Órgão da Administração Pública estadual ainda que ultrapassado o limite prudencial de despesa total com pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/2000, desde que, cumulativamente: c) se trate de provimento de cargos em comissão pré-existentes ao período em que excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) de despesa total com pessoal do referido Poder ou órgão; e, d) a substituição dos titulares dos respectivos cargos seja concomitante, sem solução de continuidade.”

Por outro lado, seria vedado ao gestor, na circunstância acima elencada, “c) dar provimento a cargo em comissão criado após o descumprimento do limite prudencial; d) nomear pessoas para exercerem cargos em comissão que se encontravam vagos a qualquer título quando atingido o limite”.

Com relação ao segundo e último quesito formulado, esta Corte consignou que “tratando-se de cargo vago, seja ele de provimento efetivo ou em

comissão, o ato de nomeação (leia-se: o provimento originário) revela inequívoca hipótese de incremento de despesa, incidindo, em regra, a norma de vedação do inc. IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF, salvo nos casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança". **(Proc. nº 17.137/2014 – TC, rel. Conselheiro Paulo Roberto, em 09/12/2014).**

Representação. Medida Cautelar. Inteligência do artigo 71 da Constituição Federal. Verbas Remuneratórias advindas de decisões judiciais. Inserção no limite prudencial com Gastos de Pessoal.

○ Pleno do Tribunal de Contas, à unanimidade, concedeu - liminarmente, nos autos de Representação promovida pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial, medida cautelar para a suspensão dos efeitos da Resolução nº 55/2013-TJ, devendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN):

a) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação do gestor, um plano para incorporação das despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial - pagas em caráter continuado, há mais de 12 (doze) meses - no cômputo da despesa total com pessoal, providenciando-se, ato contínuo, medidas de redução de gastos nos moldes do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

b) na hipótese de não apresentação do referido plano, incorporar as despesas de pessoal que integrem o período de apuração, considerando o regime de competência, inclusive aquelas decorrentes de decisões judiciais de caráter continuado, pagos há mais de 12 (doze) meses, no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre seguinte ao vencimento do prazo anteriormente estipulado, com a incidência dos consectários constitucionais e legais para adequação dos gastos ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) apresentado ou não o plano de incorporação referido nos

itens anteriores, se abster da prática de qualquer ato que implique em efetivo aumento de despesa com pessoal até o julgamento de mérito da Representação;

d) no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da intimação do gestor -, apresentar os cálculos ultimados, diante dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, para autorizar o concurso público atualmente em trâmite para o ingresso de magistrados em seus quadros.

De imediato, o Colegiado avaliou o cabimento da tutela pleiteada no âmbito deste órgão de fiscalização, ressaltando-a como uma ferramenta importante para o exercício da função primordial desta Corte, em obediência ao que reza o artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil; de toda forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria uníssona quanto ao juízo positivo de acolhimento.

Diante das informações dos autos, constatou-se que o Poder Judiciário faz uso de uma suposta folha com pessoal “paralela”, composta por despesas decorrentes de decisões judiciais que reconheceram aos seus servidores benefícios remuneratórios de trato sucessivo; dessa forma, esses valores não seriam contabilizados no cálculo do limite de gastos, que possui um teto a ser observado, como uma das premissas firmadas pela ordem constitucional para a garantia do equilíbrio financeiro.

Sobre o assunto, o Relator - Conselheiro Gilberto Jales -, enfatizou: “Quanto às despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais, a LRF traz disciplina específica a respeito. Assim, determina a sua exclusão da verificação do limite de despesas com pessoal do respectivo Poder em relação aos gastos do mês de referência somado aos dos onze meses imediatamente anteriores”. **(Proc. nº 3.389/2014 – TC, rel. Conselheiro Gilberto Jales, em 18/12/2014).**

----- // -----